

TC n.º 032.138/2010-5

Representação

Entidades: Fundação Universidade Federal de Pelotas - FUFPEL, CNPJ 92.242.080/0001-00 e Fundação Simon Bolívar – FSB, CNPJ 01.523.915/0001-44

Interessados: SECEX/RS

FRANCISCO CARLOS GOMES LUZZARDI,
CPF 301.721.600-49

Responsável: Antonio Cesar Gonçalves Borges,
CPF 113.076.840-68

Relator: Augusto Nardes

Proposta: arquivar o presente Processo

(Instrução inicial Peça 2)

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas na Fundação Simon Bolívar - FSB, em vista da comunicação de denúncia de desvio para o exterior de recursos de convênios firmados entre a FUFPEL e a FSB para a implantação da UNIPAMPA.

1.1. A instrução inicial após análise dos fatos (Peça 1) assim se manifestou:

Diante do exposto, considerando que as informações trazidas ao conhecimento desta Unidade Técnica podem não se restringir somente ao âmbito dos convênios tratados no TC-024.268/2006-2, acima mencionado, e considerando a gravidade das informações, submetemos os autos à consideração do Ministro Relator Augusto Nardes, com base na RESOLUÇÃO-TCU Nº 223, DE 18 DE MARÇO DE 2009, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) conheça da presente Representação, nos termos dos art. 235, 237, VI e parágrafo único, do RITCU;
- b) autorize o encaminhamento de cópia da peça nº 1 ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, alertando-se acerca do caráter preliminar dos dados informados, e solicitando informações quanto ao resultado das investigações; (grifo nosso).
- c) autorize a extração de cópia integral dos presentes autos para juntada ao TC-024.268/2006-2, o qual será submetido ao MPTCU para avaliar a conveniência de interposição de recurso de revisão contra o Acórdão 723/2010-P;
- d) determine a suspensão do presente feito, por 180 dias, quando deverá ser renovada solicitação de informações quanto ao andamento das investigações.

1.2. Despacho do Ministro-Relator, Peça 4, autoriza a Secretaria às providências a seu cargo.

EXAME DOS ELEMENTOS OBTIDOS NA DILIGÊNCIA

2. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria (Peça 5), – Ofício nº 22/2012-TCU/SECEX-RS –, o Órgão apresentou, tempestivamente, o Ofício nº 1294/2012 – DPF/PTS/RS, contendo cópia do Relatório Final do Inquérito Policial nº 155/2010-DPF/PTF/RS, instaurado a partir de requisição do MPF por meio do Ofício SECRIM/PRM-PEL nº 815/2010, para investigar os fatos (Peça 9).

2.1. Assunto: resultado das investigações sobre possíveis desvios de recursos de convênio, firmado entre a UFPEL e a Fundação Simon Bolívar, para contas no exterior.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0155/2010 - DPF/PTS/RS

INSTAURADO EM: 17/11/2010

TÉRMINO: 08/11/2011

PROCESSO Nº: 5003598-83.2010.4.04.7110 - JUSTIÇA FEDER

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 312 DO CÓDIGO PENAL

INDICIADO: SEM INDICIADOS

2.1.2. O procedimento foi instaurado, por portaria, para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 312 do Código Penal, uma vez que foi feita denúncia anônima, através de telefonema, ao Pró-Reitor Administrativo da UFPEL FRANCISCO CARLOS GOMES LUZZARDI, em 26/11/2009, com o seguinte teor:

'recursos de convênios firmados entre a UFPEL e a Fundação Simon Bolívar foram desviados para contas no exterior, valores estes repassados, em nome de terceiros, da agência do Banco Santander Brasil, para Argentaria de Madri/Espanha, conta 01820971700201510233, e daí para a agência do Banco Bilbao Viscaia Suíça. Tal prática teve início durante a vigência do convênio para implantação da UNIPAMPA, em que somas vultosas foram depositadas pela Fundação na agência Centro/Pelotas, do Banco Santander'.

2.2. O Relatório Final consigna que após a análise dos elementos de prova coligados aos autos, não foi possível comprovar a “denúncia anônima” que originou a investigação.

2.2.1. Concluindo: Ante o exposto, entendendo haver esgotado as diligências na esfera policial, submeto os presentes autos a V. Exa., sem indiciados, para que , ouvido o MPF, determine o que melhor convier aos interesses da Justiça.

CONCLUSÃO

3. A questão revelou-se improcedente em razão do resultado a que chegou o Inquérito Policial instaurado para a apuração que não conseguiu comprovar a denúncia, razão pela qual propomos o arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) dar ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida ao interessado Sr. Francisco Carlos Gomes Luzzardi, CPF 301.721.600-49.
 - c) arquivar o presente Processo.
- À consideração superior.

(Assinado eletronicamente)
Ricardo Campos de Avellar
AUFC– Mat. 728.5